

PARECER Nº , DE 2001

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

RELATOR: Senador ROBERTO SATURNINO

RELATOR (ad hoc): Senador TIÃO VIANA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para ser apreciado em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999.

A proposição em análise, de autoria da Senadora EMÍLIA FERNANDES, tem como objetivo acrescentar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispositivo para regular tanto o registro e o reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos por meio da educação a distância, quanto a realização de programas de educação a distância no Brasil, exigindo, nesses casos, observação das normas vigentes para o ensino presencial, adequadas às peculiaridades da educação a distância e assegurada a realização presencial de exame e defesa de trabalhos ou outras formas de avaliação do desempenho.

Determina também o Projeto que o Poder Executivo regulamente a matéria no prazo de noventa dias.

Na justificação da Proposição, sua ilustre autora ressaltou os significativos avanços proporcionados pela LDB no que se refere à avaliação e à educação a distância, mas destacou também a necessidade de se avançar mais, a fim de facilitar a abertura para a realização de programas de pós-

graduação a distância tanto no País como no exterior, utilizando critérios lúcidos, inclusive para o registro dos diplomas expedidos no exterior.

No prazo regimental para recebimento de emendas na Comissão, não houve manifestação dos Senhores Senadores.

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – mais conhecida como Lei Darcy Ribeiro ou Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, prevendo, com a explosão dos meios de comunicação e da informática, o desenvolvimento da educação a distância em todo o mundo, inclusive no Brasil, regulou a matéria em seu art. 80, estabelecendo, nos §§ 2º e 3º, que:

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação [SIC] caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

O § 3º do art. 48 da LDB determina o seguinte:

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Compete, portanto, à União regulamentar a matéria no que diz respeito à realização de exames e registro de diplomas, o que já vem sendo feito pelo Poder Executivo, por meio dos Decretos nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e nº 2.561, de 27 de abril de 1998. Mas, em relação aos programas e diplomas de pós-graduação, não há ainda uma regulamentação específica. É importante, portanto, que a Lei estabeleça a norma geral a respeito, para garantir direitos e facilitar a regulamentação, o que nos leva a concordar com a argumentação da autora do Projeto.

Com efeito, o Projeto estabelece disposições que são de ordem geral e claramente de competência da União, não descendo a detalhes infralegais, nem ferindo os princípios federativo e de independência e harmonia entre os Poderes.

Quanto ao mérito, justifica-se a proposta do Projeto tendo em vista que já existem pessoas fazendo cursos de pós-graduação a distância em outros países e elas precisam de normas claras sobre os diplomas que obterão. Quanto aos cursos brasileiros, eles também precisam de normas gerais para balizar o planejamento e o desenvolvimento de seus programas e para permitir o uso tanto de formas presenciais de avaliação, tais como exames e defesa de dissertações e de teses, quanto outras formas que venham a ser desenvolvidas com as inovações da tecnologia educacional.

Nossa única objeção diz respeito à técnica legislativa, pois o Projeto trata de dois assuntos bem distintos em um só dispositivo, quais sejam, a realização de programas para os cursos realizados no Brasil e o reconhecimento de diplomas obtidos no exterior. No entanto, essa questão pode ser facilmente resolvida com a divisão do § 3º proposto em dois parágrafos, por meio de uma emenda do relator.

Em suma, o projeto de lei em apreciação, com a modificação que o ajuste à boa técnica legislativa, merece parecer favorável.

III – VOTO

Diante do relatório e da análise que apresentamos, concluímos que não há óbices quanto à constitucionalidade ou à juridicidade que possam justificar a rejeição do Projeto de Lei nº 264, de 1999.

Quanto ao mérito, opinamos pela sua aprovação, com a emenda que apresentamos a seguir, apenas para uma correção da técnica legislativa e para um aperfeiçoamento da redação.

EMENDA DE REDAÇÃO OFERECIDA PELO RELATOR

EMENDA Nº 01

Substitua-se o § 3º proposto no Projeto pelos seguintes parágrafos:

§ 3º A realização de programas de mestrado e de doutorado por meio da educação a distância observará, no que couber, as mesmas normas vigentes para o ensino presencial, permitindo-se as adequações necessárias às peculiaridades dessa modalidade do processo educacional, mas exigindo-se a realização presencial de exames e defesa de trabalhos ou outras formas de avaliação do desempenho, que venham a ser desenvolvidas com as inovações da tecnologia educacional.

§ 4º O registro e reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos em universidades estrangeiras por meio da educação a distância obedecerão o disposto no § 3º do art. 48 desta Lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001.

Senador **ROBERTO SATURNINO**

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 264, DE 1999

“Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, renumerando-se os demais:

Art.

80.....

.....

§ 3º A realização de programas de mestrado e de doutorado por meio da educação a distância observará, no que couber, as mesmas normas vigentes para o ensino presencial, permitindo-se as adequações necessárias às peculiaridades dessa modalidade do processo educacional, mas exigindo-se a realização presencial de exames e defesa de trabalhos ou outras formas de avaliação do desempenho, que venham a ser desenvolvidas com as inovações da tecnologia educacional.

§ 4º O registro e reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos em universidades estrangeiras por meio da educação a distância obedecerão o disposto no § 3º do art. 48 desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, 15 de maio de 2001.

, Presidente

, Relator